



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 26/2026-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 013/26

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que “institui o Programa Jovem Cientista no âmbito do município de Votorantim”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, o Programa Jovem Cientista, destinado a identificar, apoiar e incentivar jovens talentos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas ao desenvolvimento de soluções voltadas para desafios sociais, educacionais, econômicos e ambientais do Município.

Parágrafo único. O Programa dará prioridade para a participação de estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Cientista:

I – estimular estudantes a desenvolver projetos de pesquisa, experimentos e soluções inovadoras em diversas áreas do conhecimento;

II – incentivar a pesquisa aplicada a temas relevantes para o Município;

III – promover a integração entre escolas municipais, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e setor produtivo;

IV – fomentar a cultura científica e tecnológica entre crianças e adolescentes; e

V – reconhecer iniciativas inovadoras de impacto positivo para o município.

Art. 3º O Programa poderá ser implementado por meio de:

I – realização de feiras, mostras e olimpíadas científicas no âmbito escolar e municipal;

II – divulgação de projetos científicos desenvolvidos por estudantes da rede municipal de ensino;

III – promoção de palestras, oficinas e atividades educativas;

IV – reconhecimento simbólico de projetos de destaque; e

V – estímulo à formação de parcerias com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas com a estrutura já existente na Administração Pública



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Municipal ou mediante parcerias, sendo vedada a criação de despesas obrigatórias ao Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e empresas privadas para a execução das ações previstas nesta Lei, desde que não haja ônus financeiro direto ao Município.

Art. 5º A regulamentação desta Lei, se necessária, ficará a critério do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, o art. 23, inciso V, da Carta Magna estabelece ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, o que reforça a legitimidade da atuação municipal sobre o tema.

Do mesmo modo, cumpre destacar que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, hipótese que se verifica no presente caso.

Ademais, destaca-se que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) é no sentido de que programas instituídos por iniciativa parlamentar devem limitar-se a disposições de caráter genérico, notadamente à definição de seus objetivos, competindo ao Poder Executivo disciplinar os aspectos operacionais e as medidas necessárias à sua efetiva implementação¹.

¹ (...) “Assim, ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração” (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000. Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025).

(...) “Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213648-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). *Grifamos*.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Assim, entende-se que o PLO em análise observa tal orientação, uma vez que apresenta conteúdo de natureza programática e genérica, sem avançar sobre matérias próprias da gestão administrativa do Executivo.

Quanto à constitucionalidade de dispositivos de caráter autorizativo (artigos 3º e 4º do Projeto), o TJ/SP possui entendimento de que tal conteúdo não usurpa competência do Chefe do Executivo: **“não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo ‘poderá’ adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas se lhe faculta a implementação.”** (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

No que se refere ao art. 5º, **“releva, por fim, observar que não fora fixado prazo para regulamentação da presente Lei por meio de decreto, o que se revela escorreito”** (Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2161527-58.2022.8.26.0000; Relator Des. Campos Mello; j. 23/11/2022).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

Eduardo Kiss

Estagiário de Direito